



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

1
m

PROJETO DE LEI Nº 119, DE 2021

Autoriza o Município de Toledo a efetuar a delegação, mediante permissão, da prestação dos serviços funerários.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Município de Toledo a efetuar a delegação, mediante permissão, da prestação dos serviços funerários.

Art. 2º – Fica o Município de Toledo autorizado a efetuar a delegação, mediante permissão, dos serviços de indústria e comércio de artigos funerários, relacionados ao fornecimento de urnas mortuárias, à preparação de corpos, à organização, execução e manutenção de funerais com os devidos paramentos e artigos afins, à locação de paramentos, ao transporte de féretros e cadáveres exumados, à implantação e operação de crematórios, à locação e à prestação das demais atividades correlatas aos serviços funerários, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995, das Leis Municipais nºs 913/1977 e 1.623/1991 e das normas da Vigilância Sanitária.

§ 1º – Os serviços funerários de que trata o **caput** deste artigo serão permitidos às empresas regularmente constituídas, devidamente credenciadas, através de Edital de Chamamento Público e Termo de Permissão, pelo prazo de 10 (dez) anos, tendo em vista a necessidade de se garantir estabilidade aos empreendimentos e à operacionalidade dos serviços, podendo haver renovação, por igual ou menor período, sucessivamente, de acordo com o interesse público, a critério da Administração municipal.

§ 2º – O Chamamento Público de que trata o parágrafo anterior será realizado anualmente, permanecendo aberto por até 12 (doze) meses.

§ 3º – Será vedado às empresas credenciadas ceder ou transferir, no todo ou em parte, os serviços de que trata esta Lei.

§ 4º – Os serviços funerários, no âmbito do Município de Toledo, serão prestados exclusivamente pelas empresas permissionárias.

Art. 3º – A revogação do Termo de Permissão e a cassação do Alvará de Licença por parte do Município poderão ocorrer a qualquer tempo, quando propostas pela Gerência dos Serviços Funerários de Toledo ou pelos fiscais de Contrato, mediante prévio processo administrativo, assegurada ampla defesa, para apuração de possíveis irregularidades ou infrações cometidas.

Art. 4º – São privativos das empresas credenciadas os serviços relacionados no **caput** do artigo 2º desta Lei quanto a óbitos ocorridos na área territorial do Município de Toledo.

§ 1º – É facultada a utilização de funerárias de outras localidades, ainda que o óbito ocorra no território do Município de Toledo, quando o velório, sepultamento e demais serviços funerários venham a ser realizados em outro Município, desde que na cidade de domicílio do falecido ou de sua família.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º – Aplica-se igualmente o disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de óbito de pessoa domiciliada em Toledo, cujos familiares desejarem sepultá-la em outro Município.

§ 3º – Na hipótese do § 1º deste artigo, a remoção do corpo deverá ser acompanhada da documentação necessária e da Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF).

Art. 5º – Fica vedado às permissionárias, sob pena de revogação do respectivo Termo de Permissão e de cassação do Alvará de Licença para a prestação dos serviços funerários, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e criminal:

- I – exercer qualquer atividade estranha aos serviços funerários;
- II – efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e cadáveres.

Parágrafo único – Será permitida a comercialização de planos funerários pelas permissionárias, desde que observada a legislação pertinente.

Art. 6º – O Edital de Chamamento Público, que obedecerá às normas gerais da legislação sobre permissões, em especial as disposições das Leis Federais nºs 8.666/1993 e 8.987/1995, o interesse coletivo, os princípios da isonomia, da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conterà exigências relativas:

I – aos requisitos a serem atendidos pelas permissionárias para que o serviço de que trata esta Lei seja executado de forma permanente, geral, transparente e seguro, regular, contínuo, genérico, eficiente, atualizado e remunerado através de preços módicos, tendo como objetivo sempre assegurar o pleno atendimento da população;

II – aos equipamentos, instalações, oficinas, veículos e quadro funcional a serem utilizados pelas permissionárias para a prestação dos serviços mencionados no **caput** do artigo 2º desta Lei;

III – às exigências a serem atendidas para a implantação e a operação de crematórios;

IV – à observância pelas permissionárias das tarifas a serem fixadas pelo Município, em Unidades de Referência de Toledo (URT), para os grupos básicos de produtos e serviços funerários;

V – ao fornecimento dos artigos e à prestação dos serviços funerários correspondentes ao grupo básico determinado e custeado pelo Município, bem como o cortejo fúnebre, dentro do território do Município de Toledo e, quando necessário, o traslado do corpo, quando se tratar de falecimento em outro município, para o atendimento a indivíduos hipossuficientes e indigentes, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento;

VI – à obrigatoriedade de contratação de seguro, no mínimo contra terceiros, para os veículos utilizados para a prestação dos serviços;

VII – à documentação a ser apresentada pelas empresas interessadas, incluído o Termo de Ciência e de Responsabilidade quanto às suas obrigações decorrentes da permissão.

§ 1º – Os veículos das empresas permissionárias, destinados à prestação dos serviços funerários, deverão ter menos de dez anos de fabricação e ser aprovados em vistoria anual, efetuada pela Secretaria de Segurança e Trânsito de Toledo, mediante laudo que será exibido à fiscalização sempre que necessário.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º – A cobrança por parte das permissionárias para artigos e serviços funerários não incluídos nos grupos básicos estabelecidos pelo Município ou adicionais será livre.

Art. 7º – O Termo de Permissão para a prestação dos serviços de que trata esta Lei conterà, essencialmente:

I – as exigências previstas nas Leis Federais nºs 8.666/1993 e 8.987/1995, na Lei Orgânica do Município e nas Leis Municipais nºs 913/1977 e 1.623/91, no que couber, ou suas sucedâneas;

II – as exigências estabelecidas nos incisos do **caput** do artigo anterior;

III – o objeto e o prazo da permissão;

IV – a relação mínima discriminada dos equipamentos, instalações, oficinas, veículos e quadro funcional a serem utilizados para a realização dos serviços previstos nesta Lei;

V – a obrigatoriedade da capacitação/qualificação técnica mínima do pessoal que trabalhar na prestação dos serviços funerários;

VI – a obrigação de fornecimento dos artigos e de prestação dos serviços funerários correspondentes ao grupo básico determinado e custeado pelo Município, bem como o cortejo fúnebre, dentro do território do Município de Toledo e, quando necessário, o traslado do corpo, quando se tratar de falecimento em outro município, para o atendimento a indivíduos hipossuficientes e indigentes, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento;

VII – à obrigatoriedade de contratação de seguro, no mínimo contra terceiros, para os veículos utilizados para a prestação dos serviços;

VIII – o critério de reajuste das tarifas de grupos básicos de produtos e serviços pela Unidade de Referência de Toledo (URT);

IX – os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços previstos nesta Lei;

X – as obrigações das empresas permissionárias, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento;

XI – as penalidades legais, regulamentares, contratuais e administrativas a que se sujeitam as permissionárias e sua forma de aplicação;

XII – as obrigações do poder permitente;

XIII – as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento pelas empresas permissionárias de qualquer exigência contida nesta Lei, em seu regulamento ou no Termo de Permissão.

Art. 8º – As empresas permissionárias deverão oferecer o serviço de tanatopraxia para o preparo do corpo, executado por profissional legalmente habilitado, sendo obrigatório quando:

I – o corpo for trasladado para município localizado à distância superior a 250km (duzentos e cinquenta quilômetros);

II – o velório ultrapassar a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 9º – Na fixação das tarifas de grupos básicos de produtos e serviços funerários levar-se-ão em conta os padrões dos serviços a serem prestados, nos termos do regulamento dos serviços funerários de Toledo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 10 – Para a elaboração do Edital de Chamamento Público e a análise da documentação para credenciamento será designada Comissão específica pelo Chefe do Executivo municipal, efetuando-se a tramitação na forma da legislação pertinente.

Art. 11 – Em todos os óbitos em que a *causa mortis* for doença infectocontagiosa com risco à saúde pública, os sepultamentos deverão ser realizados obrigatoriamente em urnas lacradas, conforme determinação contida no Documento de Óbito (D.O.) ou equivalente.

Art. 12 – Fica expressamente proibida a exibição, por parte das permissionárias, de mostruários voltados diretamente para a via pública.

Art. 13 – No Chamamento para a permissão dos serviços de que trata esta Lei não será permitida a participação de empresas em consórcio.

Art. 14 – O Poder Executivo fixará por Decreto os grupos básicos de produtos e serviços funerários a serem prestados pelas permissionárias e as respectivas tarifas, em Unidades de Referência de Toledo (URT).

Art. 15 – Ficam revogados:

I – os artigos 2º a 11 da Lei nº 913, de 23 de setembro de 1977;

II – a Lei “R” nº 74, de 17 de setembro de 2019.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 30 de agosto de 2021.



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 88, de 30 de agosto de 2021

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

De acordo com o inciso V do artigo 30 da Carta Magna, o Município possui a competência constitucional para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dentre outros serviços públicos, o serviço funerário.

De tal forma, até o início de 2019, o serviço funerário vinha sendo prestado em Toledo, mediante concessão, por 2 (duas) empresas, em sistema de rodízio, sem que o cidadão tivesse a oportunidade de livre escolha da empresa para a prestação dos serviços.

Após o término do prazo da mencionada concessão, o serviço passou a ser prestado conforme estipulado no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Município e o Ministério Público do Estado do Paraná, no Inquérito Civil nº MPPR-0148.18.001640-1.

Pela Lei "R" nº 74, de 17 de setembro de 2019, o Município de Toledo fora autorizado a efetuar nova outorga da concessão dos serviços funerários a 3 (três) empresas, por um prazo de até 10 (dez) anos, com possibilidade de prorrogação por até 1 (um) ano.

Após a publicação daquela Lei e durante a realização dos estudos para a abertura do novo processo licitatório para a concessão dos serviços funerários, no entanto, verificou-se que o modelo até então adotado para a prestação daqueles serviços já completara mais de 15 (quinze) anos, que o mesmo já não se mostrava mais adequado para um Município do porte de Toledo e que a alteração de modelo para o sistema de livre escolha poderia trazer mais benefícios e a melhoria do próprio serviço à população.

Em vista disso, não obstante a autorização dada pela Lei "R" nº 74/2019, no ano de 2020, foi encaminhado à análise dessa Casa o Projeto de Lei nº 115, que tinha por objetivo autorizar o Município a efetuar a delegação, mediante permissão, da prestação dos serviços funerários, às empresas regularmente constituídas e previamente credenciadas, adotando-se o sistema de livre comércio.

No corrente ano, pelo Ofício nº 0505/2021-GAB, solicitamos a retirada de pauta e o arquivamento daquela proposição, a fim de nela efetuar-se algumas adequações, visando-se a complementá-la e a aperfeiçoá-la, as quais consistem, basicamente:

a) na inclusão da possibilidade de implantação e operação de crematórios, tendo em vista que tal equipamento/serviço será contemplado na revisão do Plano Diretor Municipal;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

b) no estabelecimento de prazo de 10 (dez) anos para a permissão inicial, tendo em vista a necessidade de se garantir estabilidade aos empreendimentos e à operacionalidade dos serviços;

c) na previsão expressa da revogação do Termo de Permissão e de cassação do Alvará de Licença, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, em caso de agenciamento de funerais e cadáveres pela permissionária;

d) na inclusão de dispositivo prevendo a fixação das tarifas de grupos básicos de produtos e serviços, por Decreto, em Unidades de Referência de Toledo (URT);

e) na previsão de as permissionárias fornecerem artigos e prestarem os serviços funerários correspondentes ao grupo básico determinado e custeado pelo Município, incluído o cortejo fúnebre, dentro do território do Município de Toledo, para o atendimento a indivíduos hipossuficientes e indigentes;

f) na inclusão da obrigatoriedade de as permissionárias contratarem seguro, no mínimo contra terceiros, para os veículos utilizados para a prestação dos serviços;

g) na obrigatoriedade de exigência de capacitação/qualificação técnica mínima do pessoal que trabalhar na prestação dos serviços funerários.

Considerando, portanto, que o modelo que ora se propõe para a prestação daquele serviço público viabilizará a ampliação da oferta dos serviços, cada vez mais eficientes e satisfatórios, em atendimento ao interesse público e às necessidades dos usuários do sistema, com atendimento digno e abrangente;

considerando a função social dos serviços e a necessidade de se mantê-los organizados, adequados e atualizados;

considerando a necessidade de se possibilitar o atendimento digno também para indivíduos hipossuficientes e indigentes, mediante custeio pelo Município e obrigatoriedade de prestação pelas empresas permissionárias;

considerando que, desde o término da concessão dos serviços funerários, quando o serviço passou a ser prestado pelo sistema de livre comércio, praticamente não tem havido mais reclamações por parte das empresas e/ou dos usuários, demonstrando que tal modelo, transparente e com regras bem definidas, será salutar para a comunidade toledana;

considerando que um dos princípios norteadores da ordem econômica é o da livre concorrência;

considerando, também, ser razoável, plausível e economicamente viável ao Poder Público a manutenção dos serviços funerários sob a responsabilidade da iniciativa privada, através do regime de permissão, mediante credenciamento;

considerando, por fim, que a alteração na forma de execução dos serviços – de concessão para permissão – deve ser precedida de autorização legislativa,

é que se reapresenta a essa Casa a proposta para alteração do modelo e forma de prestação dos serviços funerários no âmbito do Município de Toledo, de concessão para permissão, adotando-se o sistema de livre iniciativa, pelo qual os serviços poderão ser prestados por empresas do ramo, que obtenham do Município o credenciamento e licenciamento, após a comprovação de que preenchem os requisitos e atendem as exigências previamente estabelecidas, para a prestação de um serviço de qualidade e satisfação aos usuários.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Reitera-se, conforme já mencionado acima, que esse modelo se mostrou eficiente após o encerramento da concessão anterior, além do que representará redução de despesas ao Município para a operacionalização e a manutenção dos espaços relacionados aos serviços.

Com tal propósito, submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **“autoriza o Município de Toledo a efetuar a delegação, mediante permissão, da prestação dos serviços funerários”**.

Aprovada tal legislação, o Município realizará Chamamento Público, anualmente, o qual permanecerá aberto por até 12 (doze) meses, para o devido credenciamento das empresas que tenham interesse em efetuar a prestação dos serviços funerários no Município de Toledo.

Tendo em vista que as regras quanto à forma de prestação dos serviços funerários estão sendo estabelecidas integralmente na proposição anexa, de maneira diferente em relação às contidas na Lei nº 913/1977, e com o fim de evitar-se conflitos e divergências de normas sobre a mesma matéria, propõe-se a revogação dos artigos 2º a 11 daquela Lei, assim como da Lei “R” nº 74/2019.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores da Secretaria da Administração do Município para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,



LUIS ADALBERTO BÉTO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(Inquérito Civil nº. MPPR-0148.18.001640-1)

Objeto: adequação da situação fática e jurídica quanto à exploração e prestação de serviços funerários e correlatos no Município de Toledo, diante do término do prazo de concessão do serviço público, previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Municipal "R" nº. 85/2002.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da Promotoria de Proteção aos Direitos do Consumidor, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e o MUNICÍPIO DE TOLEDO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº. 76.205.806/0001-88, com sede na Rua Raimundo Leonardi, n. 1586, Centro, Toledo, Paraná, através de seu representante legal, o Prefeito, bem como através da Secretária Municipal de Administração, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85,

1. **CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";
2. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem legitimidade e competência para firmar termo de ajustamento de conduta, o qual, uma vez assinado, tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, in verbis: "§ 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Parágrafo acrescentado pelo artigo 113 da Lei nº. 8.078, de 11.09.1990)."
3. **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;
4. **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

5. **CONSIDERANDO** que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, e que ao Ministério Público compete a defesa coletiva do consumidor;

6. **CONSIDERANDO** o término do prazo de concessão do serviço público, previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Municipal "R" nº. 85/2002, e a necessidade de regularização da situação fática e jurídica relativa à exploração e prestação de serviços funerários e correlatos no Município de Toledo,

7. **CONSIDERANDO** o teor da Cláusula VII (Da Capela Mortuária) dos Contratos de Concessão nº. 008/2004 e nº. 009/2004, firmados entre o Município de Toledo e as concessionárias Martins & Aroldi Ltda. (CNPJ nº. 79.756.524/0001-67) e Marcelino Construção e Administração Ltda. (CNPJ nº. 02.170.605/0001-56), que prevê a construção de uma Capela Mortuária por parte das concessionárias, obrigação esta que não foi adimplida até a presente data,

8. **CONSIDERANDO** que na vistoria realizada no dia 14/11/2018 na Central Funerária de Toledo foi constatado que trabalham no local 02 (dois) funcionários, sendo um vinculado à então concessionária Martins & Aroldi Ltda. e outro vinculado à então concessionária Marcelino Construção e Administração Ltda., e que o recomendado é que funcionários públicos municipais prestem o atendimento à população em tal órgão público,

RESOLVEM

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes **TERMOS**:

Cláusula Primeira

Considerando o vencimento dos contratos de concessão de direitos para exploração de serviços funerários e correlatos com as empresas Martins & Aroldi Ltda. (CNPJ nº. 79.756.524/0001-67) e Marcelino Construção e Administração Ltda. (CNPJ nº. 02.170.605/0001-56), e que restou pendente a obrigação contratual de tais empresas construírem 01 (uma) capela mortuária, em razão dos contratos de concessão assinados entre tais partes no ano de 2004¹, o **Município de Toledo** compromete-se a exigir das

¹ Cláusula VII (Da Capela Mortuária) dos Contratos de Concessão nº. 008/2004 e nº. 009/2004, firmados entre o Município de Toledo e as concessionárias Martins & Aroldi Ltda. (CNPJ nº. 79.756.524/0001-67) e Marcelino Construção e Administração Ltda. (CNPJ nº. 02.170.605/0001-56).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

citadas empresas, a construção de tal capela, a ser concluída no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da assinatura do presente termo, fazendo-o através da estratégia adequada de resolução de conflitos, quer seja entabulando com tais empresas acordo extrajudicial, quer seja mediante a propositura de competente demanda judicial.

Parágrafo Primeiro: Deverá o Município de Toledo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da assinatura do presente termo, informar ao Ministério Público as providências que adotou em cumprimento a esta cláusula.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de pretensão resistida, ou seja, se as empresas referidas recusarem-se a cumprir a obrigação prevista nos antigos contratos de concessão, deverá o Município de Toledo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da assinatura deste termo, promover a distribuição da medida judicial que entender mais adequada, visando compeli-las, judicialmente, a construir tal capela, ou a ressarcirem os cofres públicos municipais do equivalente monetário, devidamente corrigido, com juros moratórios e correção monetária.

Cláusula Segunda

Para a prestação futura dos serviços funerários e correlatos, o Município de Toledo, por decisão discricionária, opta por fazer uma concessão, mediante prévia licitação, em favor de no mínimo 03 (três) empresas funerárias, as quais prestarão o serviço no Município de Toledo, mediante contratos de concessão de direitos.

Parágrafo Primeiro: Poderá o Município de Toledo, no exercício de sua discricionariedade, instituir um sistema de rodízio para a exploração econômica dessa atividade, de modo que as prestadoras façam um revezamento no atendimento ao consumidor, a fim de que, ao longo do tempo, cada qual atenda um número similar de consumidores.

Parágrafo Segundo: Também poderá o Município de Toledo, no exercício de sua discricionariedade, deixar livre a concorrência entre as empresas concessionárias, cabendo ao consumidor, sempre, fazer a opção entre uma delas para lhe atender.

Parágrafo Terceiro: Se a opção do Município de Toledo for pelo sistema de rodízio, na forma do parágrafo primeiro, deverá normatizar um sistema que respeite a escolha do consumidor de contratar a fornecedora de sua preferência, mesmo que ela não seja a indicada no momento para lhe



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

atender, segundo o sistema de rodízio. Nesse caso, o sistema de rodízio poderá no máximo sugerir ao consumidor a contratação da empresa da vez, mas não poderá lhe impor tal contratação, já que ele poderá optar por qualquer outra concessionária.

Cláusula Terceira

Qualquer que seja o sistema de exploração econômica a ser instituído pelo Município de Toledo, além do que está disposto nas demais cláusulas deste termo, deverão os contratos de concessão prever, no mínimo, as seguintes cláusulas e condições:

I - obrigatoriedade de prática de preços máximos para os serviços básicos e essenciais, divididos por faixa de qualidade, a ser definido pelo Município de Toledo, sendo livre a cobrança de valores pelos serviços não tabelados pela municipalidade;

II - obrigatoriedade de realizar a íntegra do serviço funerário para sepultamento de pessoas carentes e indigentes do Município, em sistema de rodízio, sem custos para os cofres públicos, exceto o fornecimento de roupas, tanatopraxia, coroa de flores e ornamentação.

Cláusula Quarta

Para o cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, deverá o Executivo Municipal:

I - no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da assinatura deste termo, encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo, visando adequar a legislação municipal à nova política de prestação desses serviços, bem como às condições aqui estipuladas;

II - após a aprovação do projeto da nova lei pelo legislativo, o Município de Toledo compromete-se a, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, fazer a publicação do edital da nova licitação, que será realizada na modalidade de concorrência.

Cláusula Quinta

Até o término da licitação, definição das empresas vencedoras, e assinatura de contratos administrativos, o Município de Toledo deverá deixar livre a prestação desses serviços por qualquer empresa prestadora que pretenda



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

atuar no Município, desde que esteja devidamente habilitada e licenciada (com licenças, alvarás, etc.).

Cláusula Sexta

O prazo dos novos contratos de concessão será de 10 (dez) anos, sendo que o Município de Toledo deverá iniciar o novo processo licitatório com antecedência de pelo menos 01 (um) ano antes do vencimento do prazo dos novos contratos. Em caso de necessidade, à vista de caso fortuito e força maior, tão somente para possibilitar o término do novo processo licitatório, o Município de Toledo poderá, fundamentadamente, prorrogar o prazo de vigência dos novos contratos de concessão por mais 01 (um) ano, de modo que tais contratos não superem o prazo máximo de 11 (onze) anos de vigência.

Cláusula Sétima

O Município de Toledo compromete-se a designar funcionários públicos municipais para darem o expediente e o atendimento à população na Central Funerária desta cidade, afastando os funcionários vinculados a empresas concessionárias que prestavam tal serviço nesse local. E deverá instituir um sistema onde o consumidor seja atendido inicialmente por um funcionário público, o qual lhe deverá prestar todas as informações necessárias, inclusive a respeito das concessionárias, preços, direitos, deveres, etc. E caberá a esse funcionário avaliar a alegada situação de carência do consumidor, conforme critérios eleitos pelo Município, deferindo ou não a prestação gratuita do serviço funerário, fazendo-se na sequência os encaminhamentos necessários. Somente após esse primeiro atendimento, deverá o consumidor ser encaminhado à concessionária que lhe atenderá.

Parágrafo único: O Município de Toledo compromete-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da assinatura do presente Termo, a informar qual ou quais funcionários públicos municipais farão o expediente e o atendimento à população na Central Funerária desta cidade, e de que maneira tal atendimento será prestado à população, em especial em período noturno, em feriados e finais de semana.

Cláusula Oitava (Cláusula Penal)

O descumprimento injustificado de quaisquer das cláusulas do presente Termo acarretará a incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, valor este que será



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

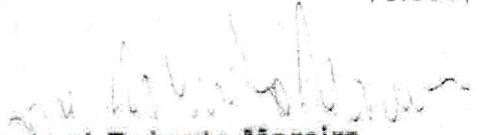
corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, a contar do termo final do prazo, sem prejuízo da incidência de juros legais de mora.

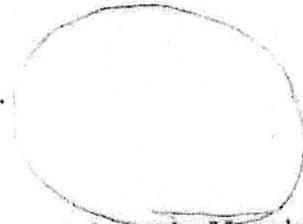
Parágrafo Primeiro: os valores constantes das multas serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON, ou na impossibilidade, para outro fundo congênere ao âmbito do Estado ou da União.

Parágrafo Segundo: a incidência da multa não impedirá a adoção de outras providências administrativas, cíveis e criminais cabíveis, em face dos agentes públicos responsáveis, diante do descumprimento injustificado das cláusulas acordadas.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do (artigo 5º, § 6º, da Lei no 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Toledo, 05 de junho de 2019.


José Roberto Moreira
Promotor de Justiça


Lúcio de Marchi
Prefeito Municipal


Moacir Neodi Vanzo
Secretário de Administração

Testemunhas (nome legível, CPF e assinatura):

1. _____

2. _____



MINISTÉRIO PÚBLICO

(do Estado do Paraná)

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

ADENDO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(Inquérito Civil nº. MPPR-0148.18.001640-1)

Objeto: Adendo ao Termo de Ajustamento de Conduta de fis. 122/127 visando o estabelecimento de prazo para o Município de Toledo encaminhar ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei para alteração da atual legislação, para o fim de que no Município de Toledo seja adotado sistema sem limitação de prestadores para serviços funerários e correlatos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da Promotoria de Proteção aos Direitos do Consumidor, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

o MUNICÍPIO DE TOLEDO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 76.205.806/0001-88, com sede na Rua Raimundo Leonardi, n. 1586, Centro, Toledo, Paraná, através de seu representante legal, o Prefeito, bem como através do Secretário Municipal de Administração, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei n.º. 7.347/85;

1. **CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

2. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem legitimidade e competência para firmar termo de ajustamento de conduta, o qual, uma vez assinado, tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, *in verbis*: "§ 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Parágrafo acrescentado pelo artigo 113 da Lei n.º. 8.078, de 11.09.1990)."

3. **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

Handwritten signature: Maria Rosa Nobre Carneiro



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

4. **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

5. **CONSIDERANDO** que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, e que ao Ministério Público compete a defesa coletiva do consumidor;

6. **CONSIDERANDO** que, por meio do ofício de fls. 325/326, o Secretário da Administração de Toledo informou que o edital da nova licitação para a contratação de empresas para a prestação dos serviços funerários e correlatos no Município de Toledo foi emitido em 21/11/2019, entretanto, após vários pedidos de impugnação formulados pelas partes, o referido edital foi revogado pelo Município, não tendo sido publicado ainda o novo edital;

7. **CONSIDERANDO** que nas reuniões administrativas realizadas nos dias 31/07/2020 e 10/08/2020 foi sinalizado e demonstrado que durante o período de livre comércio a prestação dos serviços funerários ocorreu, no Município, de maneira geral, de forma satisfatória;

RESOLVEM

Celebrar o presente **ADENDO AO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes **TERMOS**:

Cláusula Primeira:

O Município de Toledo, nas reuniões administrativas realizadas nos dias 31/07/2020 e 10/08/2020, manifestou interesse em optar pela modificação do sistema de prestação dos serviços funerários e correlatos, para que ocorra sem limitação de prestadores, cuja opção conta com a anuência do Ministério Público. Por conta disso, as partes estipulam a data limite de **16/11/2020 (segunda-feira)** para que o Poder Executivo Municipal encaminhe ao Poder Legislativo local projeto de lei objetivando a alteração da legislação vigente, para o fim de que seja adotado esse sistema para a prestação dos serviços funerários e correlatos no Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

Parágrafo primeiro. Em caso de necessidade, o prazo previsto nesta Cláusula poderá ser prorrogado até a data de 30/11/2020 (sexta-feira), mediante a elaboração de requerimento formal e fundamentado a ser protocolado pelo Município junto ao Ministério Público.

Parágrafo segundo. A exploração dessa atividade econômica, sem limitação de prestadores, e relacionada à prestação dos serviços funerários e correlatos, poderá ser efetivada por qualquer empresa que satisfaça os requisitos legais e regulamentares específicos.

Cláusula Segunda:

O projeto de lei a ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo deverá conter normas relativas à sistemática de delegação e operacionalização da prestação de serviços funerários, assim como as obrigações mínimas específicas a serem cumpridas pelos prestadores e as hipóteses de revogação da delegação.

Cláusula Terceira:

Na mesma data em que o projeto de lei for protocolado perante o Poder Legislativo Municipal, o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** deverá informar ao Ministério Público, com cópia do citado protocolo, via ofício, a ser encaminhado para o seguinte e-mail: toledo.2prom@mopr.mp.br.

Cláusula Quarta:

O descumprimento injustificado da **Cláusula Primeira** acarretará ao **MUNICÍPIO DE TOLEDO** a incidência de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que será corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, a contar do termo final do prazo, sem prejuízo da incidência de juros legais de mora.

Parágrafo Primeiro: os valores constantes da multa prevista na presente Cláusula (Cláusula Terceira) serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON, ou na impossibilidade, para outro fundo congênera ao âmbito do Estado ou da União.



MINISTÉRIO PÚBLICO

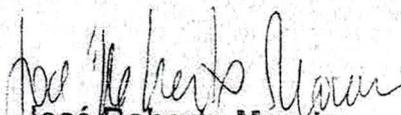
do Estado do Paraná

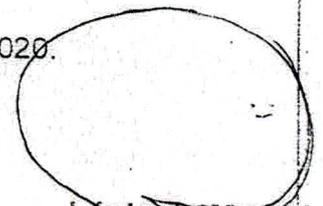
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

Parágrafo Segundo: a incidência da multa não impedirá a adoção de outras providências administrativas, cíveis e criminais cabíveis, em face dos agentes públicos responsáveis, diante do descumprimento injustificado das cláusulas acordadas.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do (artigo 5º, § 6º, da Lei no 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil).

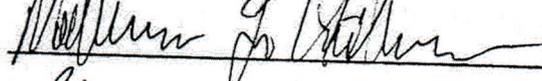
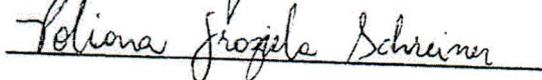
Toledo, 30 de outubro de 2020.

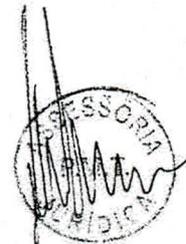

José Roberto Moreira
 Promotor de Justiça


Lucio de Marchi
 Prefeito Municipal


Moacir Neodi Vanzo
 Secretário de Administração

Testemunhas (nome legível, CPF e assinatura):

1.  040.489.999-15
2.  053.060.793-55





MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI “R” Nº 74, de 17 de setembro de 2019

Autoriza o Município de Toledo a efetuar a outorga da concessão dos serviços funerários.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Município de Toledo a efetuar a outorga da concessão dos serviços funerários.

Art. 2º – Fica o Município de Toledo autorizado a efetuar a outorga da concessão do serviço público de indústria e comércio de artigos funerários, relacionados ao fornecimento de urnas mortuárias, à preparação de corpos, à organização e manutenção de funerais com os devidos paramentos e artigos afins, ao transporte de féretros e cadáveres exumados e à prestação das demais atividades correlatas, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995, das Leis Municipais nºs 913/1977 e 1.623/1991 e das normas da Vigilância Sanitária.

§ 1º – Os serviços funerários de que trata o **caput** deste artigo serão concedidos a 3 (três) empresas, por um prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por até mais 1 (um) ano, de acordo com as condições de participação das concessionárias no cumprimento do disposto nos incisos V, VI, VII e VIII do **caput** do artigo 4º desta Lei.

§ 2º – A prorrogação referida no parágrafo anterior ficará condicionada ao cumprimento pelas concessionárias, durante a vigência da concessão, das disposições contidas nesta Lei, no Regulamento e no respectivo Contrato de Concessão.

§ 3º – Será vedado às concessionárias ceder ou transferir, no todo ou em parte, a concessão de que trata esta Lei.

Art. 3º – São privativos das concessionárias os serviços relacionados no **caput** do artigo anterior quanto a óbitos ocorridos na área territorial do Município de Toledo.

§ 1º – É facultada a utilização de funerárias de outras localidades, ainda que o óbito ocorra no perímetro territorial do Município de Toledo, quando o velório, sepultamento e demais serviços funerários venham a ser realizados em outro Município, desde que seja da cidade de domicílio do falecido ou de sua família.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, a remoção do corpo deverá ser acompanhada da documentação necessária e da Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF), expedida pela concessionária responsável, mediante o recolhimento de tarifa fixada pelo poder concedente.

Art. 4º – O Edital de licitação, na modalidade de Concorrência, que obedecerá às normas gerais da legislação sobre concessões, em especial as disposições das Leis Federais nºs 8.666/1993 e 8.987/1995, e observará sempre a garantia do princípio da isonomia, a



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

seleção da proposta mais vantajosa e qualitativa dos serviços a serem prestados para o interesse coletivo, o processamento e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conterà exigências relativas:

I – aos requisitos a serem atendidos pelas concessionárias para que o serviço de que trata esta Lei seja permanente, regular, contínuo, genérico, eficiente, atualizado e remunerado através de tarifas módicas;

II – aos equipamentos, instalações, oficinas, veículos e quadro funcional a serem utilizados pelas concessionárias para a prestação do serviço mencionado no **caput** do artigo 2º desta Lei;

III – à observância pelas concessionárias das tarifas a serem fixadas pelo Município para a prestação do serviço referido no inciso anterior;

IV – ao fornecimento, em forma de doação, de urnas mortuárias, artigos e serviços funerários, bem como cortejo fúnebre, sempre dentro do Município de Toledo, relativos ao atendimento gratuito a indivíduos hipossuficientes e indigentes, assim considerados pelo poder concedente, atestado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Proteção à Família, na forma do regulamento;

V – à construção pelas concessionárias, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da assinatura do contrato, de uma capela mortuária, em local e de acordo com projeto a ser definido pela administração municipal;

VI – à reestruturação e à administração, em parceria com o Município, da central funerária, em local e nos termos definidos pela administração municipal;

VII – à reforma e à manutenção das capelas mortuárias existentes, conforme projeto e/ou memorial descritivo a ser definido pelo Município, não gerando direito a indenização;

VIII – à aquisição e ao fornecimento de mobília, eletrodomésticos e demais utensílios necessários ao funcionamento das capelas mortuárias e da central funerária, a serem definidos pelo Município;

IX – ao custeio das despesas de manutenção, limpeza, energia elétrica, água, telefone e outras, de todas as capelas mortuárias;

X – ao valor mínimo da oferta pela outorga da concessão.

Parágrafo único - Em contrapartida ao atendimento das exigências contidas nos incisos V, VI, VII e VIII do **caput** deste artigo, as concessionárias terão o direito à exploração das respectivas instalações, pelo período da concessão, mediante a cobrança de tarifas autorizadas e fixadas pelo Município, na forma do regulamento.

Art. 5º – O contrato de concessão do serviço de que trata esta Lei conterà, essencialmente:

I – as exigências previstas nas Leis Federais nºs 8.666/1993 e 8.987/1995, na Lei Orgânica do Município e nas Leis Municipais nºs 913/1977 e 1.623/91, no que couber, ou suas sucedâneas;

II – as exigências previstas nos incisos do **caput** do artigo anterior;

III – o objeto e o prazo da concessão;

IV – a relação discriminada dos equipamentos, instalações, oficinas, veículos e quadro funcional a serem utilizados para a realização dos serviços previstos nesta Lei;

V – a quantidade e qualidade de urnas funerárias, artigos e demais serviços a serem fornecidos gratuitamente, necessários ao atendimento de indivíduos hipossuficientes e



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

indigentes;

VI – as condições para a edificação da capela mortuária e para a estruturação e administração da central funerária e sua respectiva exploração;

VII – as condições para a execução da reforma e da manutenção das demais capelas mortuárias;

VIII – a mobília, eletrodomésticos e demais utensílios necessários ao funcionamento das capelas mortuárias e da central funerária, a serem adquiridos pelas concessionárias;

IX – os critérios e a forma de reajuste das tarifas dos produtos e serviços;

X – os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

XI – as penalidades legais, regulamentares, contratuais e administrativas a que se sujeitam as concessionárias e sua forma de aplicação.

Art. 6º – Na fixação das tarifas dos serviços funerários levar-se-ão em conta os padrões dos serviços a serem prestados, nos termos do regulamento dos serviços funerários de Toledo.

Art. 7º – Para a elaboração do Edital de Concorrência e julgamento das propostas será designada Comissão específica pelo Prefeito municipal, efetuando-se o processo licitatório na forma da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

Art. 8º – Em todos os óbitos em que a “causa mortis” for doença infectocontagiosa com risco à saúde pública, os sepultamentos deverão ser realizados obrigatoriamente em urnas lacradas, conforme determinação do médico legista.

Art. 9º – Na licitação para a concessão dos serviços de que trata esta Lei não será permitida a participação de empresas em consórcio.

Art. 10 – Fica revogada a Lei nº 1.462, de 25 de novembro de 1988.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 17 de setembro de 2019.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

000001²¹

PROCESSO N° 136712021
18/06/21-16:58
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

OF. N° 0505/2021-GAB

Toledo, 18 de junho de 2021

À Sua Excelência o Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

Ementa: Solicita retirada de pauta e arquivamento do **Projeto de Lei n° 115/2020**, anexo à Mensagem n° 89/2020.

Senhor Presidente:

Com o objetivo de se efetuar novo estudo sobre a matéria, solicitamos a Vossa Excelência a retirada de pauta e o arquivamento do Projeto de Lei n° 115/2020, que **“autoriza o Município de Toledo a efetuar a delegação, mediante permissão, da prestação dos serviços funerários”**, encaminhado a essa Casa pela nossa Mensagem n° 89/2020.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI
PAGNUSSATT:48358002904

Assinado de forma digital por LUIS ADALBERTO
BETO LUNITTI PAGNUSSATT:48358002904
Dados: 2021.06.18 16:55:12 -03'00'

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 913, de 23 de setembro de 1977 (CONSOLIDAÇÃO)

Dispõe sobre o serviço funerário e o sepultamento de mortos no Município de Toledo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço funerário e o sepultamento de mortos, considerados de utilidade pública, regem-se pelas normas constantes da presente Lei.

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Seção I

Da Exploração

Art. 2º - A exploração de indústria e comércio de artigos fúnebres, considerada de utilidade pública, na cidade, nas vilas e patrimônio do Município, poderá ser feita diretamente pela Municipalidade ou indiretamente por concessionários, na forma deste Capítulo.

Art. 3º - Regra geral, a exploração do serviço funerário no Município será indireta, através de concessionários, recorrendo-se à exploração direta pela Municipalidade em caso de absoluta falta de concessionário ou no de ser cassada a concessão.

Art. 4º - Em cada localidade do Município onde a Prefeitura não explorar o serviço funerário, será permitido que empresas ou firmas individuais o explorem por concessão, obedecidas além das normas previstas nesta Lei, as seguintes disposições:

I - nenhuma oficina será aparelhada para o fabrico de caixões, reparação de materiais fúnebres e serviços correlatos sem licença da Prefeitura;

II - (vetado);

III - a concessão será por prazo fixo, mediante contrato bilateral, não excederá de três anos, mas poderá ser renovada uma ou mais vezes, a critério da Prefeitura.

Art. 5º - A concessão para exploração de serviço funerário em cada localidade do Município será sempre outorgada após concorrência pública ou outro meio de licitação permitido em lei.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único - Do contrato de concessão constarão entre outras cláusulas aquelas que consubstanciem as condições previstas na Seção II deste Capítulo

Art. 6º - A critério da Prefeitura e com vistas às necessidades da população, poderá haver mais de um concessionário de serviço funerário por localidade.

Parágrafo único - A hipótese prevista neste artigo não poderá ocorrer, elevando-se no número de concessionárias, senão por ocasião de serem renovadas as concessões em vigor.

Art. 7º - Quando a Prefeitura julgar conveniente, nos termos do artigo 3º desta Lei, poderá instalar serviço funerário por conta do Município, para exploração direta ou por concessão, respeitado, porém, o direito comercial de livre concorrência e obedecidas as exigências legais de exploração oficial dos serviços de utilidade pública.

Parágrafo único - A exploração de que trata este artigo será precedida de lei especial que regulamentará o serviço, baseada nas prescrições deste Capítulo.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 8º - Para exploração direta ou indireta do serviço funerário são indispensáveis, por parte do agente explorador, as seguintes condições:

I - posse de oficina aparelhada para o fabrico de caixões, reparação de materiais fúnebres e serviços correlatos;

II - manutenção, em perfeito estado de funcionamento e conservação, dos veículos destinados ao transporte de féretros, quando aconselhável o sistema;

III - compromisso de fornecer, gratuitamente, no mínimo dois caixões por mês, para enterramento de indigentes falecidos no Município.

Art. 9º - O explorador do serviço funerário deverá estar aparelhado para ornamentação de salas mortuárias ereção de essas e tudo o mais que possa ser reclamado para as solenidades fúnebres.

Art. 10 - Na comercialização dos artigos funerários, observar-se-ão, entre outras normas exigidas pela Prefeitura, as seguintes:

I - os coches, féretros ou outros materiais utilizados no serviço funerário não poderão ser expostos a venda, senão amostras (um modelo de cada tipo), em prateleiras ou vitrinas internas aprovados pela Prefeitura e adotadas cortinas que impeçam a visão do público em geral;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

II - os interessados deverão ser atendidos em qualquer dia, no horário facultado pelo Código de Posturas;

III - o caixão deverá ser fornecido dentro de, no máximo, 3 horas após o pedido, e o veículo, quando utilizado, 15 minutos, no mínimo, antes da hora marcada para o enterro;

IV - (vetado);

V - nenhuma firma que explore o serviço poderá sob qualquer pretexto ou alegação de credo, negar-se a atender às encomendas de caixões ou trabalhos de sua especialização.

§ 1º - (vetado).

§ 2º - É obrigatória a desinfecção dos coches fúnebres e utensílios empregados no velório, após cada utilização.

Art. 11 - O estabelecimento oficial, empresa ou firma individual privada que explorar a indústria e comércio do serviço funerário estará a todas as formalidades legais e fiscais exigidas dos estabelecimentos industriais e comerciais comuns.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 12 - Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

§ 1º - É facultado às associações religiosas manter cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, porém, todas as prescrições deste Capítulo. (renumeração procedida pela Lei nº 1.792, de 18 de dezembro de 1996)

§ 2º - O Município poderá delegar o serviço público de administração e exploração de cemitérios, do tipo parque-jardim¹, mediante licitação, obedecidos os critérios estabelecidos no respectivo edital e as exigências da legislação pertinente. (redação dada pela Lei nº 1.792, de 18 de dezembro de 1996)

Art. 13 - Os cemitérios da cidade e das vilas serão cercados por muros rebocados e caiados, de altura não inferior a 2,00 m (dois metros).

§ 1º - (vetado):

a) (vetado);

¹ Ver, também, a Lei "R" nº 46, de 18 de dezembro de 1996, que "autoriza o Município de Toledo a efetuar a outorga da concessão de serviço público" - administração e exploração de cemitério tipo parque-jardim.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

b) (vetado).

§ 2º - Para efeito do presente artigo, equipara-se a vila todo núcleo residencial cuja população exceda o número de 1.000 (mil) habitantes.

Art. 14 - No recinto do cemitério, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 15 - É permitido a todas confissões religiosas praticar, nos cemitérios, os seus ritos, respeitadas, porém, as disposições deste Capítulo.

Seção II

Da Administração

Art. 16 - A administração de qualquer cemitério será exercida por Encarregado, designado pela Prefeitura ao qual compete:

- I - zelar pela perfeita obediência às disposições deste Capítulo;
- II - manter o cemitério aberto das 7 às 18 horas;
- III - não permitir a permanência no cemitério de pessoas que não se portem com o devido respeito;
- IV - providenciar para que o serviço de sepultamento seja executado com pontualidade e presteza;
- V - manter em dia a escrita do cemitério;
- VI - exercer todas as medidas de polícia que lhe pareçam afetas ao serviço.

§ 1º - O encarregado é o principal responsável pela boa ordem nos serviços do cemitério e responderá administrativamente por quaisquer irregularidade ou infrações ao disposto no presente Capítulo.

§ 2º - Embora permita nos cemitérios a prática de todas as confissões religiosas, o Encarregado fica autorizado a impedir aquelas que, a juízo da autoridade competente, forem consideradas contrárias à lei e à moral pública.

Art. 17 - A escrita do cemitério constará de um livro registro, modelo anexo, onde se mencionarão os enterramentos em ordem numérica, contando o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e número do jazigo.

Parágrafo único - O livro de que trata este artigo poderá ser substituído por fichário, desde que as fichas satisfaçam aos requisitos acima e sejam arrumadas segundo o sistema aprovado pela Prefeitura.

Seção II

Das Inumações



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 18 - Nos cemitérios da cidade, como nos das vilas ou patrimônios que deles disponham, nenhum enterramento será permitido sem a apresentação de certidão de óbito atestado por autoridade médica.

Parágrafo único - Não havendo médico na localidade e ou vila autoridade sanitária, a Prefeitura poderá permitir o sepultamento mediante simples certidão de óbito fornecida pelo Cartório competente.

Art. 19 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas umas das outras, todas elas numeradas formando ruas ou avenidas e classificadas em sepulturas comuns, temporárias e perpétuas.

Art. 20 - São comuns as sepulturas destinadas a receber adultos ou infantes em geral, para os quais não seja solicitado privilégio de espécie alguma.

§ 1º - As sepulturas comuns são gratuitas e nelas os adultos serão enterrados pelo prazo de cinco anos e os infantes pelo prazo de três anos.

§ 2º - Decorridos os prazos previstos no presente artigo, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas sobre elas colocados.

§ 3º - Para fim de que trata o parágrafo anterior o Encarregado fará publicar editais com aviso aos interessados de que, no prazo de 30 dias, serão as cruzes e emblemas retirados e os restos mortais depositados no ossuário geral.

§ 4º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaços de 60 dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

Art. 21 - Temporárias são as sepulturas concedidas por prazo determinado, podendo ser:

I - por cinco anos, para uma só inumação;

II - por vinte anos, com direito a inumação de cônjuge e de parentes consangüíneos até segundo grau.

§ 1º - O prazo de que trata o item I poderá ser prorrogado por mais cinco anos, mas sempre sem direito a novas inumações.

§ 2º - O prazo previsto no item II poderá ser prorrogado por mais vinte anos, desde que requerida a prorrogação antes de findo o terceiro quinquênio da concessão.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 22 - Perpétuas são as sepulturas concedidas ...(vetado)... por tempo indefinido e destinadas a parentes de qualquer grau, obedecidas, entretanto, as normas deste Capítulo.

§ 1º - O sepultamento de pessoas, que não cônjuge ou parentes consangüíneos até o segundo grau, só se fará nas sepulturas perpétuas mediante autorização por escrito do proprietário e pagas ainda as taxas devidas.

§ 2º - Nas sepulturas perpétuas poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados os seus restos mortais.

§ 3º - Não podem transformar-se em perpétuas as sepulturas comuns ou temporárias, permitida, porém, a trasladação de restos mortais para aquelas, desde que observadas as normas deste Capítulo.

§ 4º - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder ...(vetado)... perpetuidade de sepultura a cidadãos cuja vida pública deve ser lembrada pelo povo, em virtude de relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Art. 23 - O requerimento de concessão de sepultura temporária ou perpétua será dirigido ao Prefeito, discriminará as obras a serem construídas e poderá ser apresentado:

- I - antes do falecimento da primeira pessoa a utilizar a sepultura;
- II - após o falecimento até duas horas antes do enterramento da primeira pessoa a utilizar a sepultura.

Parágrafo único - A classificação da sepultura para a qual já se requereu concessão nos termos deste artigo só se fará após o despacho de respectivo requerimento.

Art. 24 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja qual for o título salvo os direitos de sucessão legítima.

Art. 25 - Em qualquer dos casos previstos no presente Capítulo será de cinco anos, para adultos, e de três anos, para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

Art. 26 - Para nova inumação em qualquer concessão, deve previamente ser apresentado, à administração o respectivo título.

Art. 27 - Excetuados os casos de investigação policial ou transferência de despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo de que trata o art. 25.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único - Mesmo decorrido esse prazo nenhuma exumação será permitida sem autorização do Encarregado do cemitério e, se a concessão estiver em vigor, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º e 4º do art. 20.

Seção IV

Das Construções

Art. 28 - As sepulturas comuns terão a forma de cova funerária e serão abertas no terreno com as seguintes dimensões:

I - para adultos - 2,00 m de comprimento, 0,75 m de largura e 1,70 m de profundidade;

II - para infantes - 1,50 m de comprimento, 0,50 m de largura e 1,70 m de profundidade.

§ 1º - Nos cemitérios com deficiências de espaços e ouvidas as autoridades competentes, poderá a Prefeitura permitir que as dimensões de comprimento e largura previstas neste artigo se limitem à possibilidade de conter o esquife destinado à sepultura.

§ 2º - (vetado).

§ 3º - Nos cemitérios não previstos no § 1º deste artigo, a administração manterá sempre construídas e em condições de ser utilizadas um mínimo de três sepulturas comuns para adulto e três para infantes.

§ 4º - Aos que morrerem em estado de pobreza certificado na forma da lei, será dispensado o pagamento da taxa de construção da respectiva sepultura.

§ 5º - Nenhum sepultamento será efetuado sem ter a administração do cemitério expedido o talão do pagamento da construção da sepultura ou guia de isenção, esta quando verificada a hipótese do parágrafo anterior.

Art. 29 - Toda e qualquer sepultura receberá uma chapa ou placa padrão de numeração colocada pela administração do cemitério.

§ 1º - As sepulturas temporárias e as perpétuas poderão receber placa de luxo, colocada pelo interessado mas de acordo com o padrão especial e uniforme para cada classe adotado pela administração.

§ 2º - A colocação de cruzes e outros símbolos, facultado em qualquer tipo de sepultura, ficará a critério e cargo exclusivo dos respectivos interessados.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 30 - O disposto no art. 28 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 5º aplica-se às sepulturas temporárias, observado porém o seguinte:

I - os interessados poderão exigir maior profundidade da sepultura, até o limite máximo de 2,00 m, pagando 20% de excesso sobre a taxa comum de construção;

II - para fins de embelezamento, poderão ser feitos gramados ou canteiros, ao nível de arruamento e rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura;

III - nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldrames até a altura de 0,40 m, para suporte de lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Parágrafo único - A construção de gramados ou canteiros prevista neste artigo ficará sempre a cargo dos interessados, mas realizada sob rigorosa fiscalização do Encarregado do cemitério.

Art. 31 - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo previsto no item I do art. 28, com observância do item I do art. 30, em mausoléus, carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, mencionadas no título de concessão:

I - possibilidade de uso da sepultura para cônjuge e parentes;

II - obrigação de construir, dentro de três meses do primeiro sepultamento, os baldrames convenientemente revestidos e cobrir a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o carneiro;

III - obrigação de construir o carneiro no prazo máximo de cinco anos, contados do primeiro sepultamento.

§ 1º - O não cumprimento da obrigação prevista no item III deste artigo fará caducar a concessão, transformando-se automaticamente a sepultura perpétua em temporária nos termos do item II do art. 21, observados ainda o § 2º do mesmo artigo e o § 3º do art. 22.

Art. 32 - A construção de carneiro ou mausoléu será permitida exclusivamente nas sepulturas perpétuas, e a sua execução compete privativamente aos interessados, sob rigorosa fiscalização do Encarregado do cemitério.

§ 1º - Para efeitos deste artigo são adotadas as seguintes definições:

a) baldrame - alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide;

b) carneiro - cova com as paredes laterais revestidas com tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de 2,50 m de comprimento por 1,25 m de largura (o fundo será ou não constituído pelo terreno natural);

c) carneiro geminado - dois carneiros e mais o terreno entre eles existente, formando uma única sepultura para membros da mesma família;

d) jazigo - palavra que serve para designar tanto a sepultura simples como o carneiro;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- e) lápide - laje que cobre o jazigo e recebe uma inscrição;
 f) mausoléu - monumento funerário suntuoso que se levanta sobre o carneiro.

§ 2º - As construções de que trata este artigo só serão executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, que será apresentado ao Encarregado juntamente com uma planta de construção aprovada pela Prefeitura.

§ 3º - (vetado).

§ 4º - A Municipalidade, quando autorizada em lei especial, poderá construir carneiro ou mausoléu por conta da Prefeitura, no caso previsto no § 4º do art. 22.

Art. 33 - A Prefeitura exigirá, sempre que possível, sejam as construções de baldrames, carneiros e mausoléus executados por construtores legalmente habilitados.

Seção V

Da Conservação

Art. 34 - A conservação dos cemitérios ora sob a responsabilidade do Encarregado ora sob a fiscalização compreende:

- I - conservação geral;
- II - conservação particular.

Art. 35 - A conservação geral diz respeito à manutenção do cemitério em perfeito estado, livre de danos em suas edificações, perfeitamente limpo e asseado.

§ 1º - O Encarregado providenciará periodicamente uma limpeza geral das ruas ou avenidas do cemitério, cujas despesas devem ser antecipadamente aprovadas pela Prefeitura ou pela associação religiosa responsável.

§ 2º - De três anos, mediante representação do Encarregado, a Prefeitura ou a associação responsável realizará nova caição do muro, capela e depósito funerário do cemitério.

§ 3º - O Encarregado do cemitério é o responsável pela conservação das sepulturas comuns, sendo, porém, permitido que os interessados as ordenem com símbolos ou flores respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 36 - A fim de evitar danos e prejuízos ao cemitério, o Encarregado não deverá permitir:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

I - o ingresso de crianças desacompanhadas de adultos, salvo quando façam parte de cortejo fúnebre;

II - o ingresso de quaisquer espécie de animais no cemitério;

III - o ingresso de veículos, a não ser carros funerários ou automóveis de passeio que acompanhem o féretro.

Art. 37- É proibido preparar, dentro do cemitério, pedras ou outros materiais destinados à construção de jazigos ou mausoléus, devendo o material estar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Parágrafo único - Os restos de materiais provenientes de obras, conserva ou limpeza de túmulos, devem ser removidos pelos responsáveis, imediatamente após término do serviço.

Art. 38 - (vetado).

Art. 39 - Compreende-se por conservação particular a condizente com a manutenção de cada sepultura temporária ou perpétua em bom estado e respectivo embelezamento.

§ 1º - Os serviços de conserva e limpeza de jazigos previstos neste artigo só poderão ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério ou por empregado dos concessionários, mediante permissão expressa do Encarregado.

§ 2º - É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação destas pelo concessionário.

§ 3º - Por ocasião da caiação de que trata o § 2º do art. 35, serão também intimados os concessionários a proceder à limpeza dos carneiros e mausoléus que, a critério de administração, estiverem exigindo nova caiação ou pintura.

Art. 40 - A Prefeitura deixará as obras de conservação, melhoramento e embelezamento das concessões, tanto quanto possível, ao gosto dos proprietários, reservando-se porém, o direito de rejeitar tudo aquilo que julgar prejudicial à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Seção VI

Do Abandono

Art. 41 - Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação, que se torne difícil a decomposição dos corpos, ou quando se hajam tornado muito centrais.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 5 anos, findos os quais será a sua área destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder aí o levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo, tiver de proceder-se à transladação dos restos mortais os interessados mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 42 - Em caso de abandono de cemitérios não assiste aos proprietários de carneiros, mausoléus ou quaisquer outras construções em sepulturas, o direito de pleitear indenização da Prefeitura ou da associação religiosa pelo simples motivo de haverem sido demolidas essas construções.

CAPÍTULO II

DOS SEPULTAMENTOS ESPECIAIS

Seção I

Das Inumações em Templos

Art. 43 - Os templos das diversas confissões religiosas permitidas no País poderão conter, internamente, área destinada a jazigos ...(vetado)...

§ 1º - A destinação da área de jazigos de que trata este artigo constará previamente da planta do templo e estará sujeita a aprovação antecipada da autoridade sanitária competente.

§ 2º - Os jazigos internos dos templos religiosos equiparam-se, para os efeitos desta Lei, às sepulturas perpétuas, inclusive no que depende de licença e autorização da Prefeitura para sua construção e funcionamento.

Art. 44 - Se posteriormente a Igreja à qual pertence o templo entender modificar a modalidade de sepultamentos ...(vetado)... e transladar os restos mortais dos já sepultados para um cemitério público, poderá requerer à Prefeitura a concessão de sepulturas perpétuas para essa transladação ao cemitério desejado, sujeitando-se, porém a todas as exigências e emolumentos previstos nesta Lei.

Seção II

Da Guarda de Cinzas

Art. 45 - Com o decorrer do tempo, a Prefeitura poderá adotar nos cemitérios da cidade ou das vilas mais importantes, a existência de prateleiras de cofres para guarda de cinzas de corpos cremados legalmente ou carbonizados em incêndios ou outros acidentes.

Parágrafo único - Ocorrida a hipótese prevista neste artigo, observar-se-ão as normas legais em uso nos grandes centros onde existem fornos



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

crematórios ou, mesmo sem este, já funcionam esses cofres destinados às cinzas dos corpos humanos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 - Não se permitirá sepultamento em cemitério improvisado na zona rural, a não ser quando, em circunstâncias imperiosas, a Prefeitura concedeu antecipadamente permissão para tal fim.

Parágrafo único - O cemitério improvisado nos termos deste artigo deverá, o prazo máximo de três anos estar construído formalmente com um mínimo das disposições previstas nesta Lei.

Art. 47 - As atuais funerárias existentes no Município poderão ser consideradas concessionárias do serviço funerário, independentemente de seu número na localidade e da licitação, a partir de 1º de janeiro de 1978, desde que:

- I - exerçam o ramo há mais de dois anos no Município;
- II - preencham os demais requisitos desta Lei e requeiram a concessão até 15 de dezembro do corrente ano.

Parágrafo único - Mesmo na hipótese deste artigo, observar-se-ão, nas concessões, o prazo previsto no art. 4º desta Lei e o direito à renovação.

Art. 46 - Os atuais cemitérios existentes em todo o Município terão um prazo de três anos para se acharem revestidos de todas as exigências desta Lei.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 23 de setembro de 1977.

DUÍLIO GENARI
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALBERTO VIEZZER
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

PL 119/2021
AUTORIA: Poder Executivo

